

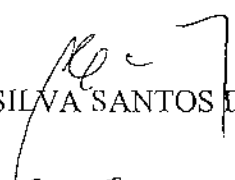


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008342/98-96
Recurso nº 153934
Resolução nº 1103-00.005 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POLINVEST - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA:
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, pr unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 23 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hugo Correia Sotero (Relator), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Décio Lima Jardim (Suplente Convocado) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (de outra Câmara).

Relatório

A Recorrente, submetida a procedimento de revisão sumária da declaração de ajuste do ano-calendário de 1993, teve contra si formalizado lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário no valor de R\$ 8.263,09, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) não recolhido atempadamente em razão da compensação indevida de prejuízos fiscais no período de apuração.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 01/02) consignando que a compensação glosada pela autoridade lançadora não se referia à utilização de prejuízos fiscais acumulados, mas a valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pugnando pelo processamento de DIRPJ retificadora (fls. 10 a 18), da qual constariam as informações corretas.

Submetida à questão à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I), foi julgado procedente o lançamento por decisão assim cumentada:

"AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTEM.

Os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica na manutenção do julgamento.

Lançamento Procedente"

Da decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo de extracem os seguintes excertos (fl. 168):

"7. A Impugnante esclarece que conforme declaração retificadora que anexa (fls. 10 a 18), a compensação em questão refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (Antecipação cod. 8045).

8. Em sua declaração retificadora, a impugnante reproduz os resultados apurados pela fiscalização, pretende, no entanto, que sejam admitidas deduções do imposto devido a título de Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale Transporte, bem como a compensação do IRRF código 8045.

A Impugnante não apresenta qualquer documento que comprove as alterações procedidas na DIRPJ (Retificadora)."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 173-174, aduzindo:

"Solicitamos aos Senhores do Conselho de Contribuintes que em análise do caso em questão, verifique que o ocorrido foi meramente erro na Declaração do Imposto de Renda do Ano Base de 1993 Exercício 1994 a qual, após sabermos do fato em 1998, através do Auto de Infração 21-04678 é que pudemos ter ciência do erro e procedermos à correção através da Declaração Retificadora de acordo com as instruções do Ato Declaratório nº. 1 de 28/06/9, a qual ate hoje

aguardamos decisão para a devida contabilização da compensação do imposto.

(...)

Em função do Acórdão da 5ª. Turma, julgar improcedente nossa retificação, face a não apresentação dos documentos comprobatórios, estamos através deste recurso, dada a oportunidade para tal, apresentando os seguintes documentos que comprovam a existência do Imposto de Renda a Compensar e compensações efetuadas em nossa Retificadora: 1) DARF's do ano de 1990 a 1993 – Antecipação IR – Código 8045; 2) Planilha de Saldo do Imposto de Renda antecipado – código 8045 para efeito de compensação; 3) Balanços Contábeis com o saldo da conta do IR a Compensar dos anos de 1990 a 1993; 4) DIRF de 1990 a 1993; 5) DCTF de 1990 a 1993.

Com relação às deduções referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (5%) e Vale-Transporte (8%), são essas permitidas pela Legislação do Imposto de Renda."

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão que se coloca neste recurso concerne à admissibilidade de processamento de declaração de ajuste retificadora formalizada pelo contribuinte após a instauração de procedimento de fiscalização e, inclusive, emissão de notificação para pagamento de Imposto de Renda suplementar decorrente de revisão interna da declaração de ajuste original.

Em procedimento de análise da declaração de ajuste enviada pelo contribuinte, descortinou a Delegacia da Receita Federal a existência de divergências e incorreções no que atine às informações pertinentes à compensação de prejuízos fiscais, intimando o contribuinte para que procedesse ao recolhimento do imposto devido.

A revisão do lançamento foi realizada, então, com base nas informações prestadas pela própria Recorrente.

Após a notificação, apresentou a Recorrente declaração retificadora e, em sua impugnação, suscitou duas questões: i) a compensação realizada na declaração original não se deu com prejuízos fiscais acumulados, e sim com valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); e, (ii) teria direito, no período de apuração em apreço, ao abatimento dos valores incorridos com o Programa de Alimentação do Trabalhador e do fornecimento de vales-transporte.

Algumas considerações iniciais são necessárias.

À época da entrega da declaração de ajuste original (1994) as informações prestadas pelo contribuinte não serviam à constituição definitiva do crédito tributário, fazendo-se imprescindível a formalização de lançamento de ofício pela Administração Tributária, ainda que simplesmente reproduzindo as informações lançadas nas declarações do contribuinte.

Nesse contexto, o procedimento de revisão da declaração de ajuste constitui lançamento de ofício suscetível de impugnação pelo contribuinte, tornando obrigatória à Administração Tributária a análise da totalidade do fato gerador do tributo exigido, na forma disposta pelo art. 142 do Código Tributário Nacional. Nessa linha, a cognição do processo administrativo não há que se restringir à aferição de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração, devendo abarcar a totalidade dos elementos de fato que compõem o fato imponible.

Nessa linha, se aponta o contribuinte, em sua impugnação, a existência de erro de fato em sua declaração (indicação de compensação de prejuízo fiscal ao invés de dedução dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte), assim como de deduções obrigatórias, estava adstrita a Administração a proceder à conferência das informações e eventual correção do lançamento.

Nesse sentido a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

40

"IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. Ante à comprovação pela pessoa jurídica da existência de erro de fato, confirmado ainda através de diligência fiscal, não pode prosperar o lançamento resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos, ainda que a declaração retificadora seja posterior à notificação do lançamento, em observância ao princípio da verdade material."

(Acórdão nº. 101-96579, 1ª Câmara, rel. Conselheiro João Carlos de Lima Júnior).

Não resta dúvida quanto à impossibilidade de processamento de declaração retificadora encaminhada após a instauração de procedimento de fiscalização, não servindo as informações retificadas, por si só, para elidir as conclusões adotadas pela fiscalização. Isto, no entanto, não elide a obrigatoriedade de adotar a autoridade fiscal – mormente nos casos de revisão sumária de declaração de ajuste, realizada sem verificação da documentação do contribuinte –, diante das impugnações do contribuinte, de apurar, de forma minuciosa, a materialidade da hipótese de incidência tributária, mormente em face da cogência do princípio da verdade real.

Nessa linha, tendo o contribuinte, nas suas sucessivas manifestações nos autos do processo administrativo, juntado vasta documentação que, no seu sentir, ampararia suas impugnações e determinaria a revisão do lançamento, inclino-me, com esteio no princípio da verdade real, a converter em diligência o julgamento, solicitando à autoridade preparadora que analise a documentação apresentada pelo contribuinte para definir se efetivamente há valores de IRRF relativos ao ano calendário (1993), em que houve o lançamento, passíveis de serem abatidos do montante do IRPJ a recolher no aludido período. Após, havendo saldo de IRRF que seja intimado a Recorrente para comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos a tributação.

Por fim, finalizada a diligência, com o devido relatório conclusivo, deve o mesmo ser cientificado a Recorrente para, querendo, se manifestar acerca do aludido relatório.

É como voto.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator